CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ

18 SET 2009

PROTOCOLO Nº 723/2009

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Vassouras, 17 de setembro de 2009.

OFÍCIO PMV/GP N.° 0781/2009.
Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem n.°041/2009

Exmo. Sr. Presidente,

Ao ensejo de cumprimentá-lo, encaminhamos a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação e composição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências, acompanhado da respectiva Mensagem de n.º 041/2009.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Renan Vinícius Santos de Oliveira
Prefeito

EXMO. SR.
RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS
MD. Presidente da Câmara Municipal

Vassouras, 17 de setembro de 2009.

MENSAGEM N° 041/2009

Exmo. Sr. Presidente e demais Edis.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação e composição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faz-se indispensável a efetivação do presente Projeto de Lei, que após a D. apreciação e ratificação pelos membros dessa Egrégia Casa, possibilitará a reformulação da Lei Municipal regulamentadora do Conselho Municipal de Saúde, para a devida e necessária adequação aos princípios legais e respeito ao Estado Democrático de Direito.

Os Conselhos de Saúde foram regulamentados através da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que disciplina a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde. No âmbito do Município constitui a instância local de formulação de estratégias e de controle da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, conforme previsão contida no Art. 194, VII e Art. 198 III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no §º 3º, do Art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 29/2000, que tratam do caráter democrático e descentralizado das ações e serviços públicos de saúde, mediante gestão com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, bem como acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos financeiros pelos Conselhos de Saúde.

A criação e funcionamento adequado do Conselho Municipal de Saúde que, se efetiva através do controle social, além de exigência legal, nos termos do Art. 4º, da Lei Federal nº 8.142/90, têm por objetivo representar a sociedade na formulação da política de saúde, definição de alocação de recursos para o setor, a determinação de prioridades, o acompanhamento e a avaliação dos serviços prestados e a fiscalização dos órgãos públicos e privados componentes do sistema municipal de saúde. O Conselho é, portanto, um instrumento privilegiado de gestão do Sistema Municipal de Saúde.

Entretanto, a legislação pertinente exige a observância de alguns princípios quando da constituição do Conselho Municipal de Saúde, especialmente, os seguintes:

- Observar o critério da paridade que assegura na composição do Conselho o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) dos membros, para os segmentos representativos dos usuários e, os outros

50% (cinqüenta por cento), dos segmentos representativos dos prestadores de serviços, profissionais de saúde e governo;

- O Conselho Municipal de Saúde tem caráter permanente e deliberativo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo;
- As decisões do Conselho Municipal de Saúde são tomadas através de deliberações e estas têm que ter homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Especificamente no Município de Vassouras, o Conselho Municipal de Saúde foi regulamentado através da Lei n° 1.504, de 03 de maio de 1991, cujo texto, de forma sucinta, dispõe sobre a composição do colegiado, por entidades civis ou órgãos governamentais, sem, contudo, neste particular, observar alguns princípios essenciais, para constituição do referido Conselho, como o da paridade, limitação da participação da sociedade organizada a algumas entidades, bem como, permitindo duplicidade de função aos Vereadores, uma vez que estes já são representantes do povo, legitimados pelo voto, de tal sorte que, se faz necessária a alteração da lei de regulamentação do Conselho Municipal de Saúde, a fim de atender tais princípios de ordem legal.

Como princípio geral, fruto de intensa discussão sobre o significado da participação na área de saúde, a representação social no Conselho deve ser paritária entre usuários, de um lado (50%), e prestadores de serviços públicos ou privados, bem como trabalhadores de saúde, de outro (50%), primeira razão para modificação da Lei Municipal nº 515/97, pois, mesmo que se considere os membros indicados pela Câmara Municipal, como representantes dos usuários, o que, tecnicamente é discutível, ainda assim, não há representação paritária, pesando mais para um segmento, dependendo como sejam consideradas entidades representativas, num caso, mais de 50% para os usuários, noutro, mais de 50% para os demais segmentos da sociedade.

Para se obter uma adequada representação da sociedade organizada do Município no Conselho de Saúde, deve-se adotar alguns critérios que assegurem uma proporcionalidade efetiva em função do número de entidades existentes em cada categoria, segunda razão que torna obrigatória a revisão da Lei Municipal, uma vez que, atualmente, são privilegiadas somente algumas entidades já denominadas no texto legal, excluindo da participação outras, eventualmente existentes no Município.

Ao Poder Legislativo cabe legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo. De acordo com a norma constitucional vigente, o Legislativo é um Poder autônomo e independente, devendo, entretanto, atuar em harmonia com os demais poderes da república (Executivo e Judiciário). Por outro lado, o Conselho Municipal de Saúde, na qualidade de colegiado do controle social, é órgão do Poder Executivo, cabendo ao parlamentar, legislar e fiscalizar, não podendo integrar o Conselho Municipal de Saúde.

A Câmara de Vereadores deve ter um papel atuante em relação à participação social, acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Saúde e os resultados das ações empreendidas pelo executivo municipal no

campo da saúde. Recomenda-se, contudo, a não participação de Vereadores como membros do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que, eles poderão estar representando os usuários, mas, também, o governo municipal, se, eventualmente pertencerem ao mesmo partido político do Chefe do Poder Executivo, quebrando neste caso, o princípio da paridade, até mesmo porque, as funções do Conselho Municipal de Saúde não se confundem com as da Câmara de Vereadores, muito pelo contrário, tem-se como base, resguardar a atuação do Poder Legislativo.

Certos da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Renan Vinicius Santos de Oliveira
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI N° DE ___ DE _____ DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação e composição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), instituído pela Lei Municipal n° 1.504, de 03 de maio de 1991, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal, compete:

I - definir as prioridades de saúde no âmbito do Município;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos, através de relatórios de gestão e de prestação de contas;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades, públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município;

VII - aprovar a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - representar o Município nas Conferências Estadual e Nacional;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - outras atribuições estabelecidas em outros atos normativos, Municipal, Estadual e Federal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, integrado por 12 (doze) membros, designados Conselheiros, tem a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Municipal de Saúde, através do Secretário Municipal de Saúde;

b) Órgão do Governo Municipal, exceto Secretaria Municipal de Saúde;

c) Prestadores de Serviço credenciados ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato, convênio ou qualquer outro instrumento;

II - três representantes dos profissionais de saúde, indicados pelas respectivas entidades de classe ou instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, com as quais mantenham vínculo de qualquer natureza;

III - dois representantes das Associações de Moradores de Bairros;

IV - dois representantes das entidades civis e associações, sem fins lucrativos, Clubes de Serviço e assemelhados;

V - um representante das entidades sindicais com base territorial no Município;

VI - um representante das entidades religiosas de qualquer natureza.

§ 1º - Para cada membro titular, corresponderá um suplente, que poderá ser de entidade ou instituição diferente, desde que respeitado o mesmo segmento representativo.

§ 2º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Saúde e seus suplentes será feita de comum acordo pelas entidades, órgãos, e instituições representativas eleitas na Conferência Municipal de Saúde e serão designados pelo Prefeito, após indicação formal.

§ 3º - As entidades referidas nos incisos III, IV, V e VI, deverão estar legalmente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º - Em suas ausências ou afastamentos temporários, cada representante poderá ser substituído, nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde, pelo seu suplente, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes ao Conselho Municipal de Saúde, que promoverá a designação dos respectivos substitutos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, pelo restante do mandato dos substituídos.

§ 6º - Será destituído da função de Conselheiro o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, no período de um ano.

§ 7º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício relevante serviço prestado à preservação da saúde da população.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde iniciará com a publicação do ato de designação a que se refere o § 2º, e terminará imediatamente após o encerramento da próxima Conferência Municipal de Saúde que se seguir.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Comissão Executiva, escolhida pelo plenário, mediante escrutínio secreto, constituída dos seguintes cargos:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – 1º Secretário;
IV – 2º Secretário.

§ 1º - A eleição da Comissão Executiva se dará na primeira reunião ordinária que se realizar após a designação do Conselho Municipal de Saúde por ato do Prefeito.

§ 2º - A reunião de que trata o parágrafo anterior será convocada e presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias da designação pelo Prefeito.

§ 3º - A competência e atribuições dos membros da Comissão Executiva, bem como a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Plenário e homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo

e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vassouras, de de .

Renan Vinicius Santos de Oliveira
Prefeito